

e) Seção de Registros Criminais, com:
Setor de Escrituração, Conferências e Informações;
Setor de Prontuários Criminais;
d) Setor de Seleção, Revisão e Manutenção;
V — Serviço de Identificação Civil, com:
a) Seção de Identidade;
b) Seção de Passaportes;
c) Seção de Controle Geral, com:
Setor de Recebimento e Expedição;
Setor de Triagem e Distribuição;
Setor de Expedição;
d) Posto de Identificação da Capital, em nível de Seção;
e) seis Postos de Identificação, em nível de Setor, na Região da "Grande São Paulo", nos Municípios de Guarulhos, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, São Caetano e São Bernardo do Campo;
f) nove Postos de Identificação do Interior, em nível de Setor, nos Municípios de Santos, São José dos Campos, Sorocaba, Campinas, Ribeirão Preto, Bauru, São José do Rio Preto, Araçatuba e Presidente Prudente.

Artigo 4.º — Os serviços de identificação, em relação aos postos de identificação terão a mesma organização territorial prevista no Decreto n.º 52.315, de 6 de novembro de 1969, que dispõe sobre a organização territorial da polícia do Estado.

§ 1.º — Na Capital, os serviços de identificação serão feitos pelo Posto de Identificação da Capital e por identificadores destacados em delegacias distritais, ou em outros locais a serem designados pelo Diretor da Divisão de Identificação Civil e Criminal.

§ 2.º — Nos municípios com população superior a 100.000 habitantes, os serviços de identificação serão feitos por identificadores fixos, destacados para os referidos municípios.

§ 3.º — Nos municípios com população superior a 40.000 habitantes, os serviços de identificação serão feitos por identificadores itinerantes, que farão duas visitas semanais aos referidos municípios.

§ 4.º — Nos municípios com população superior a 10.000 habitantes, os serviços de identificação serão feitos por identificadores, itinerantes, que farão uma visita semanal aos referidos municípios.

Artigo 5.º — O Secretário da Segurança Pública determinará, por resolução, o relacionamento que deva existir entre os funcionários da Divisão de Identificação, Civil e Criminal, e as delegacias onde estiverem funcionando.

CAPÍTULO III

Das Atribuições e Competências

Artigo 6.º — Além das atribuições e competências fixadas em dispositivos legais, ao Diretor da Divisão de Identificação Civil e Criminal, compete:
I — superintender, orientar e supervisionar, em todo o Estado de São Paulo, os assuntos correlatos à identificação;
II — despachar com o Delegado Geral de Polícia;
III — prestar, às autoridades judiciárias, policiais e militares, todas as informações que lhe forem solicitadas em matéria de sua competência;
IV — prestar informações e emitir pareceres em processos sobre assuntos de sua competência;
V — baixar portaria e dar instruções definidoras e reguladoras de todas as atividades operacionais da Divisão de Identificação Civil e Criminal;
VI — representar a Divisão de Identificação Civil e Criminal em congressos e reuniões relacionados com a identificação.

Artigo 7.º — Ao Serviço de Perícia Dactiloscópica incumbe:
I — coordenar atividades pertinentes a estudos, laudos, pesquisas dactiloscópicas e pesquisa monodactilar;
II — estudar e solucionar casos divergentes e omissos;
III — promover estudos referentes a pesquisas e perícias dactiloscópicas e manter intercâmbio com órgãos congêneres do país ou do estrangeiro;
IV — elaborar pareceres periciais;
V — efetuar pesquisas e fornecer resultados;
VI — elaborar laudos de reconhecimento de cadáveres, encaminhando-se às autoridades solicitantes.

Artigo 8.º — Ao Serviço de Registros incumbe:
I — coordenar as atividades pertinentes aos arquivos onomásticos, prontuários e registros criminais;
II — elaborar pesquisas e dar informações de sua competência;
III — prestar informações solicitadas pelas autoridades competentes, relativas a pessoas identificadas;
IV — elaborar estatísticas de identificação criminal na Capital e no Interior;
V — relacionar e enviar ao Instituto Nacional de Identificação, as planilhas de Identificação Criminal.

Artigo 9.º — Ao Serviço de Identificação Civil incumbe:
I — coordenar as atividades pertinentes à identificação de nacionais e estrangeiros;
II — ter sob sua guarda o livro de «Registro Geral»;
III — encaminhar, ao órgão especializado de Estrangeiros, documentos que sejam de sua alçada;
IV — controlar a expedição de Passaportes;
V — coordenar as atividades pertinentes aos Postos de Identificação;
VI — atender aos interessados na obtenção de Cédula de Identidade, Atestados de Antecedentes, Passaportes e «Vistos de Saída»;
VII — proceder à tomada de impressões digitais dos interessados na obtenção de documentos.

CAPÍTULO IV

Das disposições Gerais

Artigo 10 — Toda e qualquer consulta aos prontuários deverá ser feita nas dependências da Divisão de Identificação Civil e Criminal.

§ 1.º — As retiradas de prontuários, fichas ou outros papéis pertencentes aos arquivos, para consultas fora das dependências da Divisão de Identificação Civil e Criminal, ficam condicionadas à prévia autorização do Secretário da Segurança Pública, do Delegado Geral de Polícia ou do Diretor da Divisão de Identificação.

§ 2.º — Nenhum prontuário poderá ser retirado sem estarem, suas folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Artigo 11 — Este decreto e suas Disposições Transitórias, entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:
I — Artigo 1.º e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 2.359, de 24 de dezembro de 1928;
II — Artigos 239, 240, 241, 242 e 243 do Decreto n.º 4.715, de 23 de abril de 1930;
III — Artigo 1.º e os itens «a» e «b» do artigo 3.º, do Decreto 7.013, de 15 de março de 1935;
IV — Artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto n.º 7.223, de 21 de junho de 1935 e artigos 118 a 198, do regulamento aprovado pelo artigo 7.º do referido Decreto.

V — Decreto n.º 19.458, de 1.º de junho de 1958.
Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 1971.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A Seção de Administração, da Divisão de Identificação Civil e Criminal, da Secretaria da Segurança Pública, terá a seguinte estrutura:
I — Setor de Finanças;
II — Setor de Pessoal;
III — Setor de Comunicações Administrativas;
IV — Setor de Atividades Auxiliares.

Artigo 2.º — São atribuições da Seção de Administração, além das já definidas no Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e no Sistema de Administração de Material, prestar serviços de Administração Geral, relativos a Pessoal, Comunicações Administrativas e Atividades Auxiliares.

§ 1.º — O Setor de Comunicação Administrativa prestará serviços relativos a protocolo, arquivo, distribuição e recepção.

§ 2.º — O Setor de Atividades Auxiliares prestará serviços relativos a manutenção, conservação, zeladoria, patrimônio e material.

Artigo 3.º — O Arquivo Monodactilar, instalado no Instituto de Polícia Técnica, fica transferido para a Divisão de Identificação Civil e Criminal, competindo a esta a pesquisa de impressões papilares referida no artigo 3.º da Lei n.º 1.025, de 3 de julho de 1951, bem como a elaboração de laudos correspondentes de impressões latentes.

Parágrafo único — Ficam relatados e redistribuídos, na Divisão de Identificação Civil e Criminal, os cargos e funções, com os respectivos ocupantes, pertencentes a unidade mencionada no «caput» deste artigo.

Artigo 4.º — Fica extinta a Segunda Seção do Departamento de Investigações Criminais, referida no Decreto n.º 4.715, de 23 de abril de 1930.

§ 1.º — Ficam transferidos à Divisão de Identificação Civil e Criminal os arquivos onomásticos e de prontuários do Registro Geral, das pessoas identificadas para fins civil, criminal e de legitimação pertencentes a unidade extinta no artigo.

§ 2.º — Ficam relatados e redistribuídos na Divisão de Identificação Civil e Criminal os cargos e funções, com os respectivos ocupantes, pertencentes a unidade mencionada no «caput» deste artigo.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 1971.
Imaculada Viola, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.641, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Approva o Regulamento de adaptação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto ao Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Retificação

Onde se lê: Exposição de Motivos GERA n.º 425-SA-6
Leia-se: Exposição de Motivos GERA n.º 425-ST-6

DECRETO N.º 52.649, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971

Constitui a Empresa Pública Caixa Econômica do Estado de São Paulo

Retificação

ESTATUTOS DA EMPRESA PÚBLICA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Criada pelo Decreto n.º 52.649, de 5 de fevereiro de 1971)

Onde se lê: Artigo 1.º-A Caixa Econômica do Estado de São Paulo ... e Decreto n.º ... a qual, terá sua política creditícia ...
Leia-se: Artigo 1.º — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ... e Decreto n.º 52.649, a qual terá sua política creditícia ...
Onde se lê: Artigo 10.º, Artigo 11.º, Artigo 12.º, Artigo 13.º, Artigo 14.º, Artigo 15.º, Artigo 16.º, Artigo 17.º, Artigo 18.º, Artigo 19.º, Artigo 20.º, Artigo 21.º, Artigo 22.º, Artigo 23.º.

Leia-se: Artigo 10, Artigo 11, Artigo 12, Artigo 13, Artigo 14, Artigo 15, Artigo 16, Artigo 17, Artigo 18, Artigo 19, Artigo 20, Artigo 21, Artigo 22, Artigo 23.

Onde se lê: Artigo 12
i — votar decisões da Diretoria e do Conselho ...
Leia-se: Artigo 12
i — votar decisões da Diretoria e do Conselho ...
Onde se lê: Artigo 18
Parágrafo único — O atual Presidente da Autarquia da CEESP, cujo mandato será respeitado na forma do artigo 4.º do Decreto n.º ... concomitantemente ...
Leia-se: Artigo 18
Parágrafo único — O atual Presidente da Autarquia da CEESP, cujo mandato será respeitado na forma do artigo 4.º do Decreto n.º 52.649, concomitantemente, ...
Onde se lê: Artigo 19 — Até a nomeação ... composta de cidadãos de elevada reputação, designados ...
Leia-se: Artigo 19 — Até a nomeação ... composta de cidadãos de ilibada reputação, designados ...

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Faculdade de Odontologia de Araçatuba

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreto:
Artigo 1.º — Fica aberto na Faculdade de Odontologia de Araçatuba, um crédito de Cr\$ 1.370.000,00 (hum milhão, trezentos e setenta mil cruzeiros), suplementar às dotações do seu orçamento vigente.
Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos alocados no artigo 2.º do Decreto n.º 52.605, de 7 de janeiro de 1971.
Artigo 2.º — Em decorrência da suplementação de que trata o artigo anterior, ficam alteradas a "Relação das Categorias de Programação segundo as Funções e Setor" e a "Discriminação da Despesa por Categoria de Programação e por Categoria Econômica", na seguinte conformidade:

ÓRGÃO: Faculdade de Odontologia de Araçatuba Código: 08.55

RELAÇÃO DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO SEGUNDO A FUNÇÃO E SETOR

CÓDIGOS			NOME DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO	Valor
Função	Setor	Categoria de Programação		
64	12	01.00	Formação Profissional em Nível Superior ...	1.370.000

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO E POR CATEGORIA ECONÔMICA

CATEGORIA ECONÔMICA		CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO	
Código	Ementa	Total	64.12.01.00
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL ...	1.370.000	1.370.000
4.1.0.0	Investimentos ...	1.370.000	1.370.000
4.1.1.0	Obras Públicas ...	910.000	910.000
4.1.1.5	Construção de Edif. Públicos ...	910.000	910.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações ...	350.000	350.000
5.1.4.0	Material Permanente ...	110.000	110.000
TOTAL ...		1.370.000	1.370.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de fevereiro de 1971.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 9 de fevereiro de 1971.
Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreto:
Artigo 1.º — Fica aberto na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, um crédito de Cr\$ 1.310.000,00 (hum milhão, trezentos e dez mil cruzeiros), suplementar às dotações do seu orçamento vigente.